

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.485/2020 e PL nº 1.776/2021)

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

VOTO EM SEPARADO

Deputado **CORONEL TELHADA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ NELTO, pretende alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, emprestando-lhe a seguinte redação, na qual grifamos as inovações introduzidas:

Apresentação: 15/08/2023 13:23:02.560 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 164/2019

VTS n.1



**"Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período."
(NR)."**

Em sua justificativa, o Autor defende a iniciativa asseverando, em síntese, que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, de autoria do ex-deputado CABO SABINO, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aduz, ainda, que dito projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional nesta legislatura.

Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, no dia 12 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 13 de fevereiro de 2019, restou designado como Relator o ilustre Deputado JUNIO AMARAL, em 27 de março de 2019, que apresentou três votos e duas complementações de voto até 01 de agosto de 2022, todas pela aprovação do projeto na forma do substitutivo de sua lavra.



Quanto à tramitação na presente Comissão, aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para emendamento, aquele foi encerrado em 10 de abril de 2019, sem a apresentação de emendas.

Com o fim da legislatura em 31 de janeiro de 2023, o nobre Relator deixou de ser membro da Comissão e, concomitantemente, Relator da proposição. Contudo, instalada a Comissão na atual legislatura, foi novamente designado Relator, em 23 de março de 2023.

Como bem salientado pelo Relator, insta destacar que durante o trâmite da proposição principal nesta Comissão foram apensados os seguintes projetos:

- **PL nº 87/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite;
- **PL nº 2.485/2020**, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório;
- **PL nº 1.776/2021**, de autoria do Deputado Gurgel; e
- **PL nº 4.184/2021**, de autoria do Deputado Guilherme Derrite.

No entanto, as duas proposições de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PL 87/2020 e PL 4.184/2021) foram retiradas de tramitação conforme os Requerimentos nºs. 2.387/2021 e 1.650/2022, deferidos pela Mesa, razão pela qual os projetos foram devolvidos à CCP e não se encontram apensados à proposição principal, objeto desta relatoria.

Reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 28 de março de 2023, para apresentação de emendas, o mesmo restou encerrado em 12 de abril de 2023, sem a apresentação de emendas.

Em 08 de agosto de 2023, lido o parecer do nobre Relator no sentido de **aprovação do Projeto de Lei nº 164, de 2019, do apensado PL nº 1.776/2021 e pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 2.485/2020, na forma do Substitutivo**, após a discussão da matéria em reunião deliberativa, solicitei vista do Projeto para fins de análise e demais providências.

É o relatório.



* C D 2 3 0 4 7 0 2 7 4 9 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 164, de 2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, neste caso, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “h”, do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Cumpre salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei tão somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, *“a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica”*. Assim, caberá Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Ao que preceituam os arts. 55, parágrafo único, e o 126, parágrafo único, do RICD, a relatoria será adstrita ao tema Segurança Pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

Preliminamente, insta ressaltar que tal assunto já foi anteriormente apreciado por esta Casa em razão do Projeto de Lei 4.636, de 2001, onde restou afirmada que é “competência privativa” do governador a escolha do comandante geral e a sua exoneração, com a supressão de qualquer lista tríplice ou mandato para comandante.

Atualmente tal matéria encontra-se pendente de deliberação pelo Senado Federal.

Em que pese a louvável preocupação do nobre Autor da matéria, observa-se que a premissa adotada como base para a escolha da formação da lista tríplice não se coaduna com a estrutura Militar das Polícias, ao passo que atenta flagrantemente contra a autonomia dos gestores dos



entes federados e apresenta potenciais riscos à hierarquia e à disciplina das Corporações.

É mister destacar que não se pode aplicar a lógica do meio civil ao meio militar, onde se tem no chefe do Poder Executivo a figura do comandante supremo, situação que ocorre nas Forças Armadas e se aplica às Forças Auxiliares de segurança subsidiariamente.

É cediço que o Governador do Estado exerce a chefia da estrutura civil e militar de Segurança Pública, sendo competência privativa a escolha dos Comandantes da Polícia Militar, sendo, **em princípio**, por oficial da ativa do último posto.

Nesse sentido, cabe salientar que a retirada do expressão “**em princípio**” é imprescindível a fim de seguir o que prevê a hierarquia, característica maior das instituições militares e suas Corporações.

Como sabido, o conceito de hierarquia e disciplina encontram-se previstos no art. 14, §§1º e 2º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), tendo como conceito:

a) A **hierarquia militar** é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade; e

b) “**Disciplina** é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.



* C D 2 3 0 4 7 0 2 7 4 9 0 0 *

No mesmo sentido o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 traz em seu bojo a forma de hierarquia das Policias Militares, a saber:

“Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.”

Portanto, da mesma forma como não se demonstra razoável que o chefe do Executivo estadual e do Distrito Federal escolha alguém fora do último posto para exercer o Comando das Corporações, de igual modo não resta admissível que aqueles que não tenham habilitação para o exercício do comando detenham poder de escolha sobre a indicação do comandante.

Importante frisar que aqui se fala em formação do ponto de vista administrativo, onde se faz imprescindível galgar certos postos a fim de exercer determinadas atividades dentro das Policias Militares, como o próprio Comando.



* C D 2 3 0 4 7 0 2 7 4 9 0 0 *

Destaca-se que uma instituição pautada na hierarquia nem sempre segue a vontade da maioria, onde é imprescindível que a cadeia de comando seja respeitada e principalmente mantida. Portanto, **a formação da lista tríplice por meio de votação sigilosa de todos os militares da ativa**, além de politizar uma estrutura militarizada, conferirá um poder decisório para patentes que não detém formação para tal.

Nesse sentido, s.m.j., demonstra-se equivocada a *democratização do processo de inserção e participação* em instituições quem tem como fundamento a hierarquia e a disciplina.

Ademais, como cediço, é prerrogativa do chefe de executivo estadual e de Territórios e do Distrito Federal a faculdade desta indicação, independente do humor, ideologia política, sendo, portanto, resultado do exercício da soberania popular do voto.

Posto isto, o cargo político de Governador, com efetivo mandato, goza da faculdade de indicar o Comandante Geral das Polícias Militares, bem como destituí-lo, não se mostrando razoável o exercício de mandato, que é uma característica política e não hierárquica.

A forma na qual o projeto em comento se encontra fere sobremaneira a autonomia dos governadores e traz riscos à disciplina e à hierarquia na tropa.

Não se pode limitar as prerrogativas do chefe do Executivo sobre o braço armado do Estado, sendo que submeter a escolha do Comandante Geral da Polícias estaduais dos Territórios e do Distrito Federal à todos os militares da ativa, independente de posto, fomenta ingerências políticas indevidas perante à tropa, acirrando ainda mais a politização entre seus membros, realidade incompatível com uma instituição militar, pautada na hierarquia e disciplina, e prejudicial para a própria função policial.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.388/2021**, na forma do substantivo apresentado.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Apresentação: 15/08/2023 13:23:02.560 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 164/2019

VTS n.1



* C D 2 3 0 4 7 0 2 7 4 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Telhada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230470274900>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.485/2020 e PL nº 1.776/2021)

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novo rito, por alteração da redação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, para a escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, formada por 3 (três) oficiais, escolhidos pelos oficiais, de último posto, da própria corporação.

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**



* C D 2 3 0 4 7 0 2 7 4 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Telhada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230470274900>